



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 48, de 2023 (nº 332, de 17 de julho de 2023, na origem) da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.*

Relator: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 48, de 2023 (nº 332, de 17 de julho de 2023, na origem) da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

A operação pretendida é no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável,



Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Tal Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 31, de 25 de outubro de 2021, com contrapartida mínima de 20% (vinte por cento) do valor do programa. Ao exame das condições financeiras da operação, constata-se que a contrapartida se situa em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser contratado.

Dentre a documentação que consta do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 80, de 20 de junho de 2023, do Ministério da Economia; os pareceres SEI nº 1903/2023/ME, de 16 de junho de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e nº 1578/2023/ME, de 26 de maio de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional; e as minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação de crédito mostra-se favorável, tendo sido apurado em 5,80% ao ano, para uma *duration* de 8,12 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,20% ao ano, portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação, conforme salientado no referido Parecer SEI nº 1578, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A atual situação de endividamento do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, comporta a assunção das obrigações financeiras advindas com a contratação desse empréstimo, tendo recebido classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.



A Secretaria do Tesouro Nacional conclui no item 8 de seu parecer que o pleiteante atendeu todas as exigências previstas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e que foram atendidos os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF (item 59 do parecer) e as condições necessárias para a concessão da garantia na União, exigidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 (item 19 do parecer).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional constata a observância do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento do pleito à deliberação desta Casa Legislativa.

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, não havendo, portanto, motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.]

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



Art. 1º É o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano Sustentável, Preservação Ambiental e Modernização do Município de Hortolândia - PDUSPAM/Hortolândia-SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Hortolândia, Estado de São Paulo;

II - Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 5.537.500,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: Taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 2.732.644,76 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro inteiros e setenta e seis centavos de dólares dos Estados Unidos da América em 2023; US\$ 11.616.484,73 (onze milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro inteiros e setenta e três centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 2.718.590,51 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e noventa inteiros e cinquenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 2.491.340,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil e trezentos e



quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 1.733.554,29 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro inteiros e vinte e nove centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 707.385,71 (setecentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco inteiros e setenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VIII - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 3.018.210,00 (três milhões, dezoito mil e duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 1.697.440,81 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta inteiros e oitenta e um centavos de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 575.179,19 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove inteiros e dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 168.210,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 62.460,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX - Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

X - Comissão de Administração: até 0,70% (setenta centésimo por cento) sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso;

XI - Juros de mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso;

XII - Prazo de Amortização: 120 (cento e vinte) meses, após carência de até 60 (sessenta) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: anual;

XIV - Sistema de amortização: constante; e

XV – Atualização monetária: variação cambial.



§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6344688772>